

Estudo Técnico Preliminar 71/2023

1. Informações Básicas

Número do processo:

2. Descrição da necessidade

2.1. De acordo com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), a pretensa contratação justifica-se por primeiramente, atender à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em especial aos seus artigos 68, 69 e 70:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

2.1.1. Além da legislação supramencionada, é necessário observar o decreto 3048/99, Regulamento da Previdência Social, nos seus artigos 64, 68.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

2.1.1.1. O laudo deverá ter conclusão de indicação de caracterização ou não de atividade especial, com base no anexo IV do decreto 3048/99.

2.1.2. Também deve-se considerar o disposto na Instrução Normativa SGP/SEGEG/ME Nº 15 de 16 de março de 2022, que estabeleceu orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, dentre outras providências. Neste instrumento normativo fica devidamente evidenciado que a caracterização das atividades insalubres e a respectiva justificativa para concessão dos adicionais está condicionada à apresentação de laudo técnico realizado nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15 – Atividades e Operações Insalubre):

Art. 10 - A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

(...)

Art. 13 -A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.(Grifo nosso).

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Seção de Pessoal Civil (SPC)	ENOK BALBINO DE ARAÚJO NETO

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 Da Natureza do Serviço

4.1.1.Os Laudos de Insalubridade possuem padrões de desempenho e qualidade determinados por normativos específicos de Segurança do Trabalho, podendo ser objetivamente definidos pelo ato convocatório. Dessa forma, o objeto em tela classifica-se como Serviço Comum.

4.1.3.O objeto em tela não envolve a prestação dos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

4.1.4.Trata-se de um serviço comum de Medicina do Trabalho / Engenharia de Segurança, conforme entendimento combinado da Orientação Normativa Nº 4 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, de 14 de fevereiro de 2017 e da Norma Regulamentadora nº 15 –Atividades e Operações Insalubres: Instrução Normativa SGP/SEGGE/ME Nº 15 de 16 de março de 2022 Art. 10 - A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

NR 15

4.1.5 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

4.2 Requisitos de execução e qualidade da prestação dos serviços

4.2.1. Os Serviços devem ser executados por profissionais legalmente habilitados, a saber: Médico do Trabalho e/ou Engenheiro ou Arquiteto com especialização em engenharia de Segurança do Trabalho.

4.2.2. A Contratada deverá dispor de profissionais e equipamentos de medição em número suficiente para execução dos serviços, de acordo com sua complexidade, quantidade e prazos estabelecidos.

4.2.3. No caso da entrega de Laudos de Insalubridade de forma eletrônica, os mesmos deverão ser assinados digitalmente através de certificação digital ICP.

4.2.4. Considerando tratar-se de serviços comuns, a execução dos Laudos de Insalubridade deverão seguir os requisitos de qualidade expressos nos normativos específicos sobre a matéria, em especial os que estejam contidos:

4.2.4.1. Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres

4.2.4.2.Instrução Normativa SGP/SEGGE/ME Nº 15 de 16 de março de 2022

4.3 Requisitos ambientais

4.3.1. O serviço descrito neste objeto não se enquadra em nenhum dos incisos do Art. 4º do Decreto n. 7.746 de 05/06/2012 e Instrução Normativa n.01/2010 SLTI/MPT.

4.4 Requisitos Temporais

4.4.1. O contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura, podendo excepcionalmente, ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas.

4.5 Requisitos de experiência profissional

4.5.1. A CONTRATADA deverá manter em seus quadros, durante todo o período de execução do contrato, técnicos profissionais capacitados e com experiência na prestação dos serviços que se pretende contratar.

4.5.2.Os Serviços devem ser executados por profissionais legalmente habilitados, a saber: Médico do Trabalho e/ou Engenheiro ou Arquiteto com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

4.5.3.A Contratada deverá dispor de profissionais e equipamentos de medição em número suficiente para execução dos serviços, de acordo com sua complexidade, quantidade e prazos estabelecidos.

4.5.4.No caso da entrega de Laudos de Insalubridade de forma eletrônica, os mesmos deverão ser assinados digitalmente através de certificação digital ICP.

5. Levantamento de Mercado

5. Levantamento de Mercado

5.1. Através da Pesquisa de Mercado realizada analisou-se as providências necessárias para garantir que, quando da realização de contratação de empresa especializada para execução de Laudos de insalubridade restasse comprovado que a solução eleita foi aquela que efetivamente atendeu à demanda da OM em relação aos aspectos qualitativos, econômico-financeiros e o da eficiência.

5.2. Nesse sentido, não se vislumbrou outro meio de contratação que melhor adequa-se à necessidade do que a contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho e/ou Engenharia de Segurança para a realização de Laudos de Insalubridade considerando todos os custos para sua realização já incorporados no valor do trabalho apresentado (inclusive as medições quantitativas de agentes ambientais - Ruído e Calor).

6. Descrição da solução como um todo

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução escolhida para as necessidades apresentadas pelo Setor Requisitante será a contratação de empresa especializada para elaboração de laudo técnico de insalubridade nos locais de trabalho dos servidores civis da OM.

6.2. Os serviços serão prestados na execução das avaliações ocupacionais de agentes químicos e físicos.

6.2.1. A unidade de referência para execução e pagamento dos serviços executados será o Laudo de Insalubridade realizado por postos de trabalho da OM.

6.3. A Seleção do Fornecedor se dará através de licitação, na modalidade dispensa de licitação, em sua forma eletrônica.

6.4. Os requisitos para a contratação estão de acordo com a necessidade da OM apresentadas pelo Setor Requisitante.

6.5. A solução escolhida atende plenamente os requisitos técnicos estabelecidos no presente estudo, com a vantagem de permitir melhor adequação dos serviços às efetivas necessidades, por meio de melhorias no modelo de execução e gestão.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Conforme já informado neste ETP, a unidade de referência utilizada para quantificação do objeto foi o Laudo de Insalubridade realizado por Unidade Operacional do INSS.

7.2. Dessa forma, considerando as informações contidas no Documento de Formalização de Demanda formulado pelo Setor Requisitante, será necessária a realização de 01 Laudo de Insalubridade, sendo periciados 14 (quatorze) funcionários dentro de seu local de trabalho no 1º BEC, nas seguintes atividades:

FUNÇÃO	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS
Operador de máquinas	07
Mecânico	01
Torneiro Mecânico	01
Arquivista	01
Laboratorista	01
Soldador	01
Tratador de piscina	01
Tratamento de água	01

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 12.126,86

8. Estimativa do Valor da Contratação

8.1 A pesquisa de preço foi feita com base na IN SEGES/ME Nº 65 de 2021, e os preços encontrados são indicados a seguir. A estimativa de custos aqui apresentada utilizou a média dos três preços encontrados:

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO 1	PREÇO 2	PREÇO 3	VALOR FINAL (MÉDIA)
01	Laudo de insalubridade	Und	01	16.362,5	6.480,00	13.538,10	12.126,86

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Será contratado um Laudo para um grupo de funcionários civis da OM, e deverá conter a avaliação de todas as funções exercidas nos locais, fazendo análise quantitativa e qualitativa do ambiente, considerando os agentes físicos e as exposições aos agentes biológicos, referentes a NR-15, anexo 14- Agentes Biológicos.

9.2. A contratação dos Laudos será realizada por funcionários / funções. A contratação de laudos para os servidores que trabalham na OM serão realizadas junto as seções onde cada servidor está locado na OM.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não foram identificadas contratações correlatas e/ou interdependentes ao objeto a ser contratado.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1 A pretensa contratação visa atendimento às exigências legalmente impostas. O atendimento sumário às obrigações legais é dever da Administração, sendo um dos seus princípios constitucionais, conforme elencado no Art. 37 da Carta Magna.

11.2 Destaca-se também que a realização do Laudo de Técnico de Insalubridade tem como objetivo principal identificar os riscos que os servidores estão expostos e prever as medidas necessárias para redução ou eliminação dos mesmos, promovendo, assim, a qualidade, saúde e segurança do ambiente de trabalho.

11.3 A pretensa contratação será incluída, no momento oportuno, no PGC do próximo ciclo.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. O benefício principal pretendido é a obtenção dos Laudos de Insalubridade para todos os funcionários civis da OM.

12.2. A importância da aquisição do referido trabalho, tanto do ponto de vista finalístico quanto econômico, encontram-se sobejamente abordados nas justificativas concernentes à necessidade da contratação.

12.3. Tal contratação resultar-se-á benéfica e vantajosa, uma vez que não implicará em investimentos, tais como: aquisição de equipamentos, contratação de pessoal, treinamento e administração de mão de obra, bem como permitirá a mensuração qualitativa e quantitativa dos resultados, maximizando o aproveitamento dos serviços prestados.

13. Providências a serem Adotadas

13. Providências a serem Adotadas

13.1.A OM deverá dispor de servidores para atuarem como Fiscal de contrato, para todos os contratos firmados, além de outros atores ou substitutos que julgar necessários à perfeita execução do objeto.

13.1.1.Na indicação do servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1.Conforme já elucidado neste ETP, os serviços que compõem o objeto não se enquadram em nenhum dos incisos do Art. 4º do Decreto nº 7.746 de 05/06/2012 e Instrução Normativa n.01/2010 SLTI/MPT.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe declara viável esta contratação com base no Estudo Técnico Preliminar, considerando principalmente os aspectos técnicos, econômico-financeiros

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ENOK BALBINO DE ARAUJO NETO

Chefe da SPC



Assinou eletronicamente em 26/06/2023 às 14:42:15.